



PREFEITURA DE GUARULHOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Em 06 de abril de 2021.

Ofício Circular nº 15/2021 - Gabinete

Às Entidades Parceiras

Assunto: Esclarecimentos sobre contratação de pessoa física/jurídica

Prezado(a) Senhor(a),

Considerando o parecer jurídico consignado no Processo Administrativo nº 1.442/2021, sobre contratação e pagamento de salários de funcionários que possuem grau de parentesco com dirigentes, custeados com recursos oriundos de verba pública decorrente de Termo de Colaboração em vigor, primeiramente, registre-se o que dispõe a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil:

“Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

(...)

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações;

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos;

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.”

Diante do contido na Legislação é possível concluir que as Organizações constituídas sob a forma de associação, fundação ou organização religiosa são pessoas jurídicas de direito privado, regidas em todos os seus atos pelas regras destinadas a essas pessoas jurídicas.

No entanto, fazendo uma análise mais profunda, tendo em vista que a questão analisada é objeto de apontamentos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e considerando o contido no artigo 37 da Constituição Federal, bem como da aplicação do regime jurídico das parcerias, inserto no artigo 5º, caput da Lei Federal nº 13.019/2014:

“Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social,



PREFEITURA DE GUARULHOS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

*o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:” (grifo nosso)*

Sendo assim, tendo em vista que a Administração Pública deve pautar-se pela obediência dos princípios constitucionais, os quais são estendidos para as Organizações da Sociedade Civil que mantêm parceria com a Administração Pública, com transferência de recursos financeiros, concluímos que **há impedimento** para a contratação de funcionários que tenham vínculo de parentesco com algum dirigente estatutário ou não.

Em resumo, em se tratando da administração financeira da parceria e despesas realizadas com verba pública, a entidade não deve manter relacionamento comercial ou profissional (contratação de serviços, aquisições, contratação de funcionários, etc.) com pessoas físicas e jurídicas que se relacionem com dirigentes que constem da relação de dirigentes estatutários ou não.

Não obstante, ressaltamos que a entidade pode manter em seu quadro de funcionários pessoas que tenham vínculo de parentesco com algum dirigente estatutário, desde que seus pagamentos ocorram, única e exclusivamente, com recursos próprios da Entidade.

Por fim, considerando que os recursos públicos repassados oriundos do Termo de Colaboração devem ser aplicados nas metas previstas no Plano de Trabalho, visando a consecução do objeto pactuado, respeitando-se Legislações e Regramentos vigentes, com o intuito de alinharmos as normas para realização de despesas detalhadas e assim agilizar a apresentação e análise das prestações de contas, informamos que serão glosadas as despesas apresentadas em desconformidade e **não haverá autorização excepcional para tal aceitação, tampouco exceções.**

Atenciosamente,

Fábila Aparecida Costa
Subsecretária de Educação
Gestora de Termos de Colaboração

De acordo,

Paulo Cesar Matheus da Silva
Secretário de Educação